DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12470/2014
PROTOCOLO	: 1529057
ÓRGÃO	: FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 571/2014
CONTRATADA	: JR GASPARINI SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (EXAMES, CONSULTAS E PROCEDIMENTOS) EM OFTALMOLOGIA
VALOR INICIAL	: R$ 146.739,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 571/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 39/2014, cujo objeto é a prestação de serviços especializados (exames, consultas e procedimentos) em oftalmologia, realizados no município, no valor de R$ 146.739,80 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise, tendo recebido a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4534/2016, que os considerou regulares e legais.

Analisam-se, neste momento, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira (3ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-45395/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e

da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–24149/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato 571/2014 e dos atos da execução financeira, nas disposições inseridas no art. 120, III e § 4º do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis com referência aos Termos Aditivos 1° e 3°, por estarem em desacordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, A, da IN TC/MS n. 35/2011 (à época), conforme disposições contidas no art. 42, II, art. 44, I, c/c os arts. 46 e 48 da LCE n. 160/2012.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização dos termos aditivos em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$	146.739,80
- Valor total empenhado	R$	146.739,80
- Valor de anulação de empenho	R$	5.708,30
- Saldo de empenho	R$	141.031,50
- Comprovante de pagamento	R$	141.031,50
- Comprovante da despesa	R$	141.031,50

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e em parte o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 571/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 571/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc